



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 592-B, DE 2007** **(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Estabelece programa de preços mínimos para os biocombustíveis e para as matérias-primas utilizadas na sua produção, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO FERRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estabelecerá programa de preços mínimos e garantirá a compra de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção com o principal objetivo de incentivar a produção interna de biodiesel e álcool combustível.

§ 1º Os critérios para a definição dos preços mínimos dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas serão estabelecidos pela União, observando-se as seguintes condições:

I - o preço mínimo do biocombustível, por unidade de energia gerada, nunca será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10% (dez por cento);

II - o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% (setenta por cento) do preço mínimo do próprio biocombustível.

§ 2º Somente será garantida a compra dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas que forem produzidos em território nacional.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 48 .....

.....

§ 1º Os *royalties* estabelecidos no *caput* deste artigo serão, antes de sua distribuição, descontados do valor necessário para garantir a compra pela União de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, conforme estabelecido em programa de preços mínimos.

§ 2º Os recursos gerados pela venda dos biocombustíveis e das matérias-primas utilizadas na sua produção serão distribuídos pela União segundo os mesmos critérios dos *royalties* estabelecidos no *caput* deste artigo. (NR)"

Parágrafo único. Para a compra do álcool combustível, além dos recursos previstos no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os recursos da União decorrentes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), estabelecida pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A produção de biocombustíveis, principalmente de álcool combustível, já emprega muitos trabalhadores. Mais de 1 milhão de pessoas já participam da cadeia produtiva do setor e existem perspectivas de um grande aumento dessa participação nos próximos anos.

Atualmente, apenas 3 milhões de hectares são destinados à produção de matérias-primas para a fabricação de biocombustíveis. Estima-se que essa área pode chegar, sem maiores impactos ambientais e em curto período de tempo, a 20 milhões de hectares.

Entretanto, a comercialização dos biocombustíveis pode representar um grande entrave para a expansão equilibrada do setor. Para uma maior diversificação dos produtores nacionais, com inclusão de pequenos e médios proprietários, é fundamental que haja garantia de preço tanto para as matérias-primas quanto para o próprio biocombustível.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) do Governo Federal, sob a perspectiva de garantia de renda, deve integrar um conjunto de políticas públicas com vistas a assegurar que vários segmentos da sociedade brasileira sejam beneficiados pela nova era energética, baseada não mais no petróleo, mas na biomassa renovável.

Se a PGPM não for estendida aos biocombustíveis e às matérias-primas utilizadas na sua produção, esse mercado poderá ficar restrito aos grandes grupos industriais e ao agronegócio. Registre-se, entretanto, que a política de preços mínimos ora proposta não é exclusiva. Todos os produtores, grandes e pequenos, poderão ser beneficiados.

Em razão das externalidades positivas decorrentes da produção e consumo dos biocombustíveis, nada mais justo que seus produtores recebam um valor 10% (dez por cento) maior que o preço de mercado do combustível derivado de petróleo por ele substituído.

Não basta, contudo, garantir apenas o preço dos biocombustíveis. A garantia de preço deve ser estendida aos produtores de matérias-primas. Estima-se que 70% do custo de produção dos biocombustíveis decorre da aquisição de matérias-primas. Propõe-se, então, que esse percentual seja utilizado para fixação do preço mínimo para as matérias-primas.

Sugere-se também que os recursos arrecadados com os *royalties* do petróleo e com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), relativa aos combustíveis, seja utilizados para financiar a compra dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas. Dessa forma, os próprios combustíveis fósseis contribuiriam para a mudança do paradigma energético.

A importância deste Projeto de Lei que estabelece o Programa de Preço Mínimo para biocombustíveis e matérias-primas utilizadas na sua produção deve-se, especialmente, ao fato de que o mesmo fortalecerá a agricultura familiar, os minifúndios, os pequenos e médios produtores, os sem-terra e todos os assentamentos rurais, democratizando de forma acentuada a participação desses segmentos nesse grande Programa Nacional de Biocombustíveis.

Certos de que a conversão desta proposta em lei vai estimular os investimentos na produção de biocombustíveis, trazendo benefícios para milhões de trabalhadores brasileiros, especialmente da zona rural, pedimos apoio aos nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V  
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**

.....

**Seção VI  
Das Participações**

.....

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

## LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

*\*§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

*\*§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

*\*Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

*\*Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

*\*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

*\*§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

*\*§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

*\*Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

*\*§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

*\* § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

*\* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

*\* § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

*\* § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

*\* § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

*\* § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

*\* § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

*\*Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

*\*§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

*\*§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

*\*§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

*\*§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

*\*§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

---

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 592/07, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto preconiza, nos termos do seu art. 1º, que a União estabelecerá programa de preços mínimos e garantirá a compra de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, com o principal objetivo de incentivar a produção interna de biodiesel e de álcool combustível. O § 1º deste dispositivo define que o preço mínimo do biocombustível por unidade de energia gerada não será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10%. Por seu turno, o § 2º determina que o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% do preço mínimo do próprio biocombustível.

Em seguida, o art. 2º altera o art. 48 da Lei nº 9.478/97, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º prevê que a distribuição da parcela do valor do *royalty* – previsto no contrato de concessão para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural – correspondente ao montante de 5% da respectiva produção será feita após o desconto do valor necessário para garantir a compra pela União de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, conforme estabelecido em programa de preços mínimos. Já o § 2º preconiza que os recursos gerados pela venda dos biocombustíveis e das matérias-primas utilizadas na sua produção serão distribuídos pela União segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de

28/12/89. Determina-se, ainda, que, para a compra do álcool combustível, poderão ser também utilizados os recursos da União decorrentes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico estabelecida pela Lei nº 10.336, de 19/12/01.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a produção de biocombustíveis já emprega mais de 1 milhão de pessoas e que o cultivo das matérias-primas para a sua produção já alcança 3 milhões de hectares. Considera, no entanto, que a expansão equilibrada do setor, com a inclusão de pequenos e médios proprietários requer a garantia de preço para as matérias-primas e para o próprio biocombustível. Assim, para evitar que esse mercado não fique restrito aos grandes grupos industriais e ao agronegócio, o Parlamentar sugere que a Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM seja estendida aos biocombustíveis e às respectivas matérias-primas. Tendo em vista as externalidades positivas decorrentes do consumo dos biocombustíveis, então, fixam-se no projeto as referências dos preços mínimos do produto final e dos insumos, em relação ao preço de mercado do combustível fóssil substituído e ao preço mínimo dos biocombustíveis, respectivamente. Desta forma, o augusto Deputado defende a sua iniciativa como modo de fortalecer a agricultura familiar, os minifúndios, os pequenos e médios produtores, os sem-terra e todos os assentamentos rurais.

O Projeto de Lei nº 592/07 foi distribuído em 04/04/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitando ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 12/04/07, recebemos em 25/04/07 a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/05/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela debruça-se sobre questão das mais pertinentes, no momento em que o mundo busca alternativas para os combustíveis fósseis. Trata-se de matéria de especial interesse para o Brasil, mercê do nosso pioneirismo na adoção em larga escala do álcool combustível e dos avanços tecnológicos do País no campo do biodiesel.

Não obstante a relevância e a oportunidade da matéria, porém, discordamos dos caminhos escolhidos pela proposição sob análise para incentivar a produção de biocombustíveis.

Em primeiro lugar, cabe observar que, no *caput* do art. 1º, o projeto estende ao álcool combustível os benefícios reservados aos demais biocombustíveis. Tal medida é completamente injustificada, do ponto de vista econômico, já que a utilização do etanol de cana-de-açúcar como combustível é fruto de um programa plenamente bem sucedido de mais de 30 anos. Deste modo, a competitividade alcançada por este produto com relação à gasolina independe de qualquer forma de subsídio. Em particular, parece-nos claro que o álcool combustível não precisa de preço mínimo, dado que a cana-de-açúcar é das culturas mais rentáveis no Brasil atualmente.

Outro ponto importante refere-se ao critério especificado no § 1º do mesmo artigo para a definição dos preços mínimos dos biocombustíveis e das respectivas matérias-primas. No inciso I, estipula-se que “*o preço mínimo do biocombustível por unidade de energia gerada nunca será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10%*”. Violam-se, aí, alguns pilares da racionalidade econômica. Pode-se discutir a oportunidade da aplicação da política de preços mínimos para produtos agrícolas, mas, mesmo quando adotados, esses preços mínimos devem guardar referência com os custos de produção e não com os preços de mercado de produtos substitutos, especialmente quando estes apresentam grande volatilidade.

Para esclarecer este aspecto, basta imaginar que uma crise político-militar no Oriente Médio cause uma elevação repentina e substancial do preço do petróleo e de seus derivados. Pela letra do projeto, imediatamente observaríamos a mesma elevação proporcional nos preços de mercado dos

biocombustíveis brasileiros, sem que os seus custos de produção apresentassem aumentos equivalentes. Nestas condições, não só toda a economia brasileira seria prejudicada, como estaríamos abrindo mão justamente da maior vantagem do desenvolvimento dos biocombustíveis, que é a independência energética do País. Na prática, estaríamos sempre importando problemas externos. Ademais, verificar-se-ia gigantesca transferência de renda ao setor agrícola especializado na produção de matérias-primas para biocombustíveis, com todos os efeitos nefastos decorrentes de enormes distorções na alocação de recursos na agricultura.

Por seu turno, o inciso II do mesmo dispositivo determina que *“o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% do preço mínimo do próprio biocombustível”*. Abre-se, aqui, a possibilidade de outras graves distorções econômicas, ao não se levar em consideração que há numerosas matérias-primas para a produção de biocombustíveis, com os níveis mais variados de eficiência energética. Informações obtidas junto à Petrobrás, reunidas na tabela abaixo, dão uma idéia do fenômeno com que estamos trabalhando. Apresentam-se, nesta tabela, a produtividade do cultivo de cada matéria-prima, em quilogramas por hectare por ano, e a correspondente produção de óleo, também em quilogramas por hectare por ano.

**TABELA** – Produtividade do cultivo de matérias-primas para obtenção de biocombustível e a correspondente produção de óleo

<b>Matéria-prima</b>	<b>Produtividade (kg/ha-ano)</b>	<b>Produção de óleo (kg/ha-ano)</b>
Milho	3.300	149
Algodão	1.950	215
Gergelim	600	306
Mamona	680	340
Canola	1.100	462

Soja	2.400	468
Girassol	1.425	713
Amendoim	2.353	1.060
Babaçu	25.000	1.625
Dendê	15.000	3.000

Fonte: Petrobras

Os números acima revelam impressionante disparidade na eficiência de produção de biocombustíveis obtidos de diferentes matérias-primas. Em uma comparação extrema, por exemplo, o cultivo de 1 hectare de dendê permitiria obter em média 3.000 kg de óleo durante 1 ano, rendimento 20 vezes maior que o decorrente do cultivo de igual área de milho, ao longo do mesmo período.

Desta forma, a aplicação do critério de determinação dos preços mínimos das matérias-primas, objeto do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto, não leva em consideração o fato essencial de que diferentes rendimentos agrícolas e diferentes tecnologias de produção de biocombustível não são compatíveis com preços idênticos para todas as matérias-primas. Além disso, esquece que aquelas culturas não se prestam apenas à produção de biocombustíveis, mas, também para a alimentação humana e animal. Há, portanto, diversas forças de distintos mercados atuando sobre a oferta e a demanda daquelas matérias-primas e não apenas as do mercado de biocombustíveis. Seria razoável esperar enormes distorções de investimentos agroindustriais como resultado deste critério, com implicações inimagináveis para a segurança alimentar do País.

A registrar, ainda, que a proposição sob análise obriga a União a comprar as matérias-primas para a produção de biocombustíveis. Todas elas são, porém, perecíveis – a cana-de-açúcar, por exemplo, azeda em apenas 24 horas. Surgiria, então, a necessidade de se montar uma gigantesca infra-estrutura estatal de transporte e de armazenamento de produtos agrícolas, algo impensável em um país com as dimensões e as dificuldades orçamentárias e administrativas do nosso.

Por último, cabe assinalar que a obrigatoriedade de compra da produção agrícola pela União faria retroceder a política de garantia de preços mínimos aos moldes do ano de 1951, quando foi criada. Atualmente, o governo não compra mais qualquer produto, mesmo os que são alcançados pela política de garantia de preços mínimos, mesmo o arroz e o feijão nosso de cada dia, base da alimentação de nosso povo. Seria difícil justificar semelhante medida para matérias-primas de combustíveis, no momento em que alcançamos a auto-suficiência em petróleo e em que somos alvo da admiração mundial pelo sucesso do programa do álcool combustível.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 592, de 2007**, louvando, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 592/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Celso Maldaner, Jairo Ataíde, Leandro Sampaio, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa pretende estabelecer programa de preços mínimos e garantia de compra de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas em sua produção.

A proposição estipula que o preço mínimo do combustível, por unidade de energia, não poderá ser inferior ao combustível fóssil substituído acrescido de dez por cento. Estabelece também que o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a setenta por cento do preço mínimo do próprio biocombustível.

A proposta determina que os *royalties* do petróleo, previstos no artigo 48 da Lei nº 9.478/1997, antes de sua distribuição, serão descontados do valor necessário para garantir a compra dos biocombustíveis e matérias-primas prevista no programa de preços mínimos. Os recursos arrecadados com a venda desses produtos, por sua vez, seriam distribuídos seguindo os mesmos critérios utilizados para a distribuição dos *royalties*.

Por fim, o projeto inclui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE como fonte adicional de recursos para a compra de álcool combustível.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Uldurico Pinto, ressalta que o setor de biocombustíveis propicia a criação de grande número de empregos e que a área plantada para a produção desses energéticos poderá elevar-se, em curto prazo, dos atuais três milhões de hectares, para vinte milhões, sem maiores impactos ambientais.

Avalia que, sem a extensão da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal para o setor de biocombustíveis, esse mercado poderá ficar restrito aos grandes grupos industriais e ao agronegócio.

Segundo o autor, as externalidades dos biocombustíveis justificam que seus produtores recebam valor dez por cento maior que o preço de mercado dos combustíveis fósseis. Argumenta também que a definição do preço

mínimo das matérias-primas como sendo de setenta por cento do valor do biocombustível justifica-se por ser essa a participação estimada desses insumos no custo final de produção.

Conclui considerando que o projeto de lei fortalecerá a agricultura familiar, os minifúndios, os pequenos e médios produtores, os sem-terra e todos os assentamentos rurais.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que, de acordo com o parecer do relator, Deputado Leandro Sampaio, decidiu rejeitá-la.

Em seu voto, o relator argumentou que a concessão de benefícios ao álcool é injustificada, pois o combustível já é competitivo no Brasil.

Sustenta que a aplicação de política de preços mínimos deve guardar relação com os custos de produção e não com os preços de mercado dos produtos substitutos. Caso contrário, conforme exemplifica, uma disparada nos preços do petróleo elevaria o preço dos biocombustíveis, na mesma proporção, prejudicando a própria competitividade dos biocombustíveis e causando grande transferência de renda para o setor subsidiado.

Argumenta ainda que as diferentes produtividades de cada um dos cultivos utilizados na produção dos biocombustíveis torna inadequada a fixação do percentual mínimo de setenta por cento do valor do combustível final para a definição do preço mínimo das matérias-primas.

Entende ainda que a exigência de que a União compre as matérias-primas obrigaria a aquisição de cana-de-açúcar, que se deteriora em apenas 24 horas.

Afirma que a política de preços mínimos atual não contempla a compra de todo e qualquer produto, mesmo para o caso dos alimentos essenciais, e que a medida proposta seria difícil de se justificar em face de nossa auto-suficiência em petróleo e do sucesso do programa do álcool combustível.

Nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda analisada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É bastante meritória a intenção do autor de assegurar aos agentes da cadeia produtiva dos biocombustíveis, especialmente os pequenos produtores rurais, maior segurança para o exercício de suas importantes atividades.

Entretanto, entendemos que a maneira escolhida para se fomentar o desenvolvimento desses energéticos não é a mais adequada.

De fato, o setor de álcool combustível no país encontra-se em momento bastante favorável, competindo plenamente com a gasolina. São grandes as perspectivas de crescimento das exportações, com mercado potencial superior à capacidade de produção brasileira. Além disso, os produtores de álcool já possuem mercado cativo, criado pela exigência de se adicionar percentual de vinte e cinco por cento de álcool anidro na gasolina.

No que se refere ao biodiesel, um mercado garantido também já foi estabelecido por nossa legislação, com a obrigação de se misturar ao óleo diesel um percentual obrigatório mínimo de dois por cento, já em 2008, e de cinco por cento no ano de 2013. No momento, já contamos com projetos industriais suficientes para garantir a produção necessária para 2008.

Portanto, não vemos sentido em se direcionar vultosas quantias de recursos públicos para o favorecimento de grandes industriais do setor de álcool e mesmo do biodiesel. Também não consideramos legítima a concessão de subsídios a abastados empresários do agronegócio, como grandes produtores de cana-de-açúcar ou soja. Mas seriam exatamente esses agentes econômicos, em razão dos elevados volumes de produção, os maiores beneficiários do programa que se propõe.

Os pequenos produtores rurais, a quem o autor afirma intencionar favorecer, em relação à produção de matérias-primas para o álcool e para o biodiesel, detêm uma participação pouco expressiva, quando comparada à

produção dos grandes agricultores. Um programa que, efetivamente, os tenha como foco principal necessitaria, certamente, de diferente formatação.

Foi nesse sentido, com a participação do Congresso Nacional, que o Governo Federal criou o programa do biodiesel, que estabelece importantes incentivos à participação dos pequenos agricultores. Foram concedidos incentivos fiscais para as indústrias que adquirirem produção proveniente da agricultura familiar, que, por sua vez, tem acesso a linhas de crédito específicas do Programa Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar – Pronaf. Trata-se de modelo mais eficiente e menos oneroso que o proposto.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 592, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado FERNANDO FERRO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 592/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Vander Loubet - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Simão Sessim, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Gervásio Silva, Nelson Meurer e Tatico.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**